

CHILD PARTICIPATION IN FAMILY AND CHILD PROTECTION MATTERS IN ANGOLA

Luisa Quinta (Judge in Angola) – luisaquintah@gmail.com

Abstract: The paper is part of a collaborative research organized by the International Association of Youth and Family Judges and Magistrates (AIMJF/IAYFJM) on child participation in family and protection matters. The article explains the legal, institutional and procedural aspects of child participation in the Justice System in Angola.

Key words: child participation; family law; child protection; children's rights

Em resposta às questões que nos foram colocadas enviamos as respostas abaixo:

1. As crianças têm a oportunidade de participar de todos os procedimentos que lhes afetam?

A criança é todo o cidadão com idade inferior a 18 anos (Art. 24 Constituição da República de Angola, Art. 2 da Lei 25/12 de 22 de Agosto, Lei Sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança).

O Código de Família angolano na Secção V, sob a epígrafe Decisões Judiciais,

Contém um conjunto de normas (art. 158 a 161) que constituem princípios basilares da intervenção do Tribunal nas questões de família e menores.

O art. 158 impõe ao Tribunal a adopção das medidas necessárias à proteção do menor e, a decisão sobre as questões que lhe dizem respeito, sempre que as circunstâncias o exijam. O que permite a prolação de decisões, ainda que provisórias, em qualquer fase do processo, visando alcançar aquele desiderato.

Nos termos do nº 3 do citado art.158, é obrigatória a audição do menor que tenha completado 10 anos de idade, nas causas a si respeitantes, em cumprimento das orientações internacionais referentes ao direito de audição/participação da criança (art.12 da Convenção dos Direitos da Criança e o art. 4, nº 2 da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança).

2. Como são estabelecidos os critérios na legislação e na prática em seu país para definir quais os assuntos de interesse ou não das crianças?

A Constituição da República de Angola no capítulo sobre os direitos, liberdades e garantias consagra, como absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade, a proteção dos direitos da criança e do jovem (art. 35. N.º 6 e 7), nomeadamente:

Educação integral e harmoniosa, proteção da saúde, condições de vida e ensino, desenvolvimento integral e harmonioso, criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais.

Portanto, o critério, de consagração constitucional (art. 80, n.º 2 Constituição da República de Angola), é o do Princípio do Superior Interesse da Criança.

No que concerne a lei ordinária, a Lei n.º 25/12 da Lei Sobre o Desenvolvimento Integral da Criança, daqui em diante designado por LPDIC, visa a materialização dos direitos da criança e do jovem, mediante 11 compromissos que, definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidas a favor da criança.

Tendo em consideração a definição contida no art. 49, da LPDIC, trata-se de um conjunto de responsabilidades assumidas entre o Poder Executivo, o Sistema das Nações e parceiros Sociais do Estado para garantir o desenvolvimento integral da criança, baseadas em instrumentos jurídicos nacionais e internacionais sobre a criança e, abrangem a totalidade dos direitos da criança (art. 50, n.º 1, LPDIC).

Tais compromissos foram formalizados através da resolução n. 5/08 de Janeiro, do Conselho de Ministros, abrangendo as seguintes matérias:

Compromisso 1 – Esperança de Vida ao Nascer (Vd. arts. 70 e 71);

Compromisso 2 – Segurança Alimentar e Nutricional (Vd. Art. 72);

Compromisso 3 – Registo de Nascimento (Vd. Art. 73);

Compromisso 4 – Educação da Primeira Infância (Vd. Art. 74);

Compromisso 5 – Educação Primária e Formação Profissional (Vd. Art. 74);

Compromisso 6 – Justiça Juvenil (Vd. Art. 76);

Compromisso 7 – Prevenção e Redução do Impacto do VIH e SIDA nas Famílias e nas Crianças (Vd. art 75);

Compromisso 8 – Prevenção e Combate à Violência contra a Criança (Vd. art 76);

Compromisso 9 – Protecção Social e Competências Familiares (Vd. art 77);

Compromisso 10 – A Criança e a Comunicação Social, a Cultura e o Desporto (Vd.art 77);

Compromisso 11 – A Criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado (os programas e projectos a serem desenvolvidos no quadro dos Compromissos têm carácter prioritário, nos termos da Lei 1/11, de 14 de Janeiro – Lei de Bases do Regime Geral do Sistema de Planeamento Nacional – art. 51, nº 1, da LPDIC).

Para a materialização dos Compromissos em prol da criança, o legislador atribuiu especial prioridade à primeira infância (O aos 5 anos), destacando o necessário reforço dos serviços e acções nos diversos Departamentos Ministeriais visando atingir os objectivos delineados pelos “11 Compromissos” para esta específica faixa etária – artos.51, nº 2 e 56, nº 3, e ainda art. 4º, nº 3, todos da LPDIC.

3. Ao definir que tal situação diz respeito à criança, ela se torna parte do processo?

Sim. Ao ser ouvida nos casos já referidos, a criança tem o poder de influenciar directamente a decisão a ser tomada pelo Tribunal, por conseguinte, participando activamente no processo.

4. Ele tem direito à representação legal por um advogado?

A representação legal dos menores é deferida em regra aos progenitores nos termos do art. 138 do Código da Família, aprovado pela Lei 1/88, de 20/2.

Nos casos em que é imputada ao menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, a prática de um delito, o juiz nomeará um defensor, quando o menor não haja constituído advogado – art. 12, n. 1, do Código de Processo do Julgado de Menores ((Decreto 6/03, de 28 de Janeiro).

5. Há limites para a intervenção desse advogado em comparação com as outras partes?

Não há limites para a intervenção do advogado no que concerne aos direitos de representação do menor.

6. O advogado tem o dever ético de apresentar apenas a opinião da criança, incluindo casos em que não considera a opinião da criança de acordo com seus melhores interesses?

O advogado tem o dever ético de apresentar apenas a opinião da criança.

7. A criança participa diretamente, na frente do juiz, ou através de um Intermediário, seja o advogado ou outro profissional?

Prescreve o art. 158, nº 3 do Código de Família que, o menor que tenha completado 10 anos de idade será ouvido pelo Tribunal nas causas a si respeitantes, portanto, trata-se de uma norma imperativa, eivando de vício uma decisão judicial que não seja tomada nesses termos.

A criança que preencha esse requisito legal (10 anos de idade), participa e é ouvida directamente pelo Juiz.

8. Se for outro profissional, você pode identificá-lo e especificar suas responsabilidades, por favor?

O outro profissional, ou melhor, órgão cuja finalidade é a representação da criança em juízo, é o Ministério Público, cujas responsabilidades na Sala de Família são:

Representar o menor, instaurar acção de regulação do exercício da autoridade

paternal – artos. 36, al. a) e 39, nº 1, al. b), do Estatuto dos Magistrados do

Ministério Público (Lei 22/2012, de 14/8) – vd. ainda, a situação prevista no

Art. 1412, do Código de Processo Civil com referência ao que dispõe o art. 109, nº 2, do Código da Família.

Emitir o seu parecer antes de qualquer decisão judicial que envolva menores

(art. 158, nº 2 do Código de Família).

Velar pelos interesses e defender os direitos dos menores, podendo exigir aos

pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda, todos os esclarecimentos de

que careça para o efeito (art. 12, nº 1 do Decreto 417/71, de 29 de Setembro).

Exercer as funções indicadas na lei, designadamente a de representar os

menores em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo que lhes

diga respeito (art. 12, nº 2 do Decreto 417/71, de 29 de Setembro).

Intentar acções e usar quaisquer meios judiciais nos tribunais de menores,

prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante

legal dos menores (art. 12, nº 2 do Decreto 417/71, de 29 de Setembro).

No Julgado de menores, o Magistrado do Ministério Público tem a designação de Procurador de menores (artigo 7º, da Lei do Julgado de Menores) e as suas responsabilidades são:

Representar a criança/jovem e defender os seus direitos e interesses.

No exercício das suas funções, o Procurador pode exigir aos pais, tutores, ou quem tiver a guarda da criança/jovem os esclarecimentos necessários (o que lhes impõe um dever legal de colaboração).

9. Se a participação é directa, é voluntária?

Sim, a participação é directa e voluntária.

10. Neste caso, quem consulta a criança se e como quer participar?

A criança em regra é consultada pelos representantes legais, ou pelo Curador de Menores.

11. Há algum protocolo institucional sobre como fazer isso?

Não há nenhum protocolo institucional.

12. Existem materiais informativos especialmente preparados para as crianças sobre sua participação? Pode compartilhá-lo com nossos membros?

Não existem materiais informativos.

13. Se a criança não quer participar directamente, que alternativas existem em seu país para garantir a participação indirecta?

A garantia de participação indirecta é deferida aos progenitores e ao Curador de

Menores.

14. Se há dúvidas sobre o que a criança realmente quer ou sobre a opinião expressa, como ela se resolve?

Havendo dúvidas quanto ao que a criança realmente quer, ou sobre a sua opinião, prevalece a opinião do Curador de Menores, no caso o Ministério Público.

15. Em casos de participação direta, em que fase processual ocorre?

Se a acção disser respeito a menor que tiver completado 10 anos de idade, antes de proferir decisão final, deve o Tribunal proceder à sua audição – artigo 158, nº 3, do Código da Família.

Esta imposição legal não obsta, em nosso entender, a que o Tribunal proceda à audição de criança com idade inferior a 10 anos, caso considere que a mesma revela maturidade suficiente para expor a sua opinião sobre uma questão que lhe diz directamente respeito: a regulação do exercício da autoridade paternal, cumprindo o Tribunal os ditames internacionais sobre o direito de audição da criança nos processos desta natureza – cfr. artigo 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança e artigo 4, nº 2, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

16. Existe um limite quantitativo de consultas à criança? A criança participa dessa delimitação? Como?

Não existe um limite quantitativo de consultas à criança, porquanto as decisões que a si dizem respeito, têm natureza transitória, podendo ser alteradas e revogadas em função das circunstâncias, nesse caso, o menor deverá ser ouvido quantas vezes for necessário (art. 161 do Código da Família).

17. Quando é oferecida a oportunidade de participar da criança, qual a extensão das opções disponíveis para a criança?

A criança tem a oportunidade de escolher com qual dos progenitores prefere ficar (acções de Regulação do Exercício da Autoridade Paternal), ou Tutor (art. 232.o Código de Família, Tutela).

18. Isso significa que a criança deve se limitar aos aspectos delimitados pelos adultos ou a criança pode trazer outras questões e possibilidades?

A criança tem a possibilidade de trazer outras questões e possibilidades, mediante a concessão de total liberdade de expressão.

19. Qual é o ambiente e as formalidades da participação da criança na frente do juiz?

Em regra, procura-se criar um ambiente informal, devendo o Juiz, o Procurador e o Advogado retirar a beca, como meio de tornar o ambiente menos solene e menos intimidatório para o menor.

Quanto as formalidades, procura-se obter as declarações dos menores na ausência dos progenitores, do pretense tutor ou do adoptante, com vista a permitir que o menor manifeste a sua vontade sem receio de censura, ou represálias.

20. A participação acontecendo no espaço de audiência regular ou em gabinete? Quem está presente nessa ocasião?

A participação acontece em regra no espaço de audiência regular, no entanto inexistente óbice para que possa acontecer no gabinete, caso as circunstâncias assim justificarem.

Normalmente está presente o Juiz e o Curador de Menores.

21. Como as pessoas estão vestidas?

As pessoas procuram tornar o lugar o menos solene possível, procurando vestir roupas que aos olhos do menor sejam comuns, ou seja, evitar os trajes formais, tais como a beca.

22. Você pode apresentar uma foto de tal atmosfera?

23. Existe um protocolo sobre como responder a perguntas sobre a criança?

Não existe um protocolo específico.

24. Quem desenvolveu? Pode compartilhá-lo com nossos membros?

25. Se não há, como você faz isso?

Em regra procura-se questionar o menor, tendo como assente o Superior Interesse da Criança.

26. Quem pode fazer perguntas à criança?

A criança é questionada pelo Juiz e pelo Curador de Menores.

27. As perguntas são feitas diretamente pela parte, são intermediadas pelo juiz ou apenas o juiz indaga?

Em regra as perguntas são feitas pelo Juiz, podendo nalguns este intermediar perguntas feitas pela parte.

28. Quais são as preocupações adotadas pelo juiz para evitar questões que possam perturbar ou violar os direitos da criança?

Para evitar questões que possam perturbar ou violar os direitos da criança, o Juiz procura ouvi-la, ouvir os pais, o pretense tutor ou adoptante, com o fito de aferir o preenchimento dos requisitos impostos por lei, para que tais pessoas tenham o menor a seu cargo.

29. Como o debate se desenrola em torno da regularidade das perguntas se a criança está presente nesse ambiente?

Em regra procura-se formular questões de forma simples e clara, respeitando o nível de percepção do menor.

Enquanto estiver em debate questões do interesse do menor, havendo possibilidade de forte divergência entre os progenitores, retira-se o menor da sala.

30. A decisão é tomada na frente da criança?

Não, as decisões não são tomadas na frente do menor.

31. Se a criança quiser, pode ficar no ambiente?

Sim, pode ficar no ambiente.

32. Existem regras especiais sobre a fundamentação das decisões relativamente à opinião expressa pela criança?

Nos termos do artigo 6, nº 1 da Lei n. 25/12, na interpretação, aplicação da lei e na composição dos litígios que envolvam a criança, deve-se ter em conta o superior interesse da criança, os bens e fins sociais que ela representa.

Portanto, a regra prende-se ao Superior Interesse da Criança.

33. Quais os critérios de ponderação do peso e valor da opinião da criança na decisão?

A opinião da criança tem um peso muito grande, por essa razão, determina a lei que ela seja ouvida antes de qualquer decisão (art. 158, nº 3 Código de Família).

Portanto, o critério adoptado é o da vontade da criança, procurando obter da mesma, a declaração de onde e com quem pretende ficar e assim, influenciar a decisão final.

34. Se o nível de maturidade da criança é levado em conta, como é avaliado?

O nível de maturidade da criança é levado em conta, por essa razão a lei determina a audição de crianças que tenham completado mais de 10 anos (artigo 158, nº 3, 232 Código de Família).

35. Quem avalia? Quais os critérios considerados para tanto?

O critério considerado é o legal, logo a criança que tenha 10 anos pode ser ouvida em Tribunal.

36. Como a decisão é comunicada à criança?

A decisão é comunicada por intermédio dos seus representantes legais.

37. Há algum protocolo para essa comunicação?

Não há nenhum protocolo específico.

38. Se a criança tem dúvidas ou perguntas, ele pode falar com o juiz?

Como?

Em virtude das audiências serem o menos solene possível, nada obsta que a criança possa questionar o Juiz sempre que tenha alguma dúvida.

O procedimento a adoptar é, permitir que a criança tenha essa liberdade, devendo o Juiz informá-la desse direito desde o início das suas declarações.

39. Para a criança há direito de recorrer da decisão?

O menor tem direito a recorrer da decisão, podendo fazê-lo por intermédio dos seus representantes legais e o Curador de Menores.